Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 829/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2549/2019
PROTOCOLO	**:** 1963480
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	**:** MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER
ADVOGADAS	**:** ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ACHADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – PARECER TÉCNICO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NÃO CORRESPONDENTE AO SUPERÁVIT FINANCEIRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A intempestividade na remessa dos balancetes mensais, apesar de não comprometer o resultado das contas, é objeto de ressalva e recomendação.

2. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinada com a falta de informações relevantes, é objeto de recomendação.

3. O encaminhamento do parecer técnico da unidade de controle interno elaborado de forma genérica e sem menção dos pontos de controle adotados para o devido acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e do cumprimento das determinações da Lei Federal nº 11.494/2007, é objeto de recomendação.

4. A ausência de ampla transparência ativa atrai recomendação ao gestor.

5. O achado quanto à abertura de Crédito adicional não correspondente ao superávit financeiro, que não representa distorção relevante, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas, é objeto de ressalva e recomendação.

6. Apesar da ausência de suporte documental para complementação da conciliação bancária encaminhada, diante da materialidade dos valores envolvidos e por se tratar de uma distorção não relevante, a falta de informações complementares é objeto de ressalva e recomendação.

7. As contas anuais de gestão são julgadas como contas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da abertura de crédito adicional não correspondente ao superávit financeiro e da ausência de suporte documental nas conciliações bancárias, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Maria Eva Gauto Flor Eringer***,* Secretária Municipal de Educação à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** abertura de crédito adicional não correspondente ao superávit financeiro e **b)** ausência de suporte documental nas conciliações bancárias; pela **recomendação,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012. ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** à ordenadora de despesas, Sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer*,* Secretária Municipal de Educação à época, quanto às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Eva Gauto Flor Eringer, Secretária Municipal de Educação à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, e autuado em 29.03.2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA - DFE - 7078/2020 (f. 240/256) e constatou os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, exceto aos dos meses de setembro a novembro.
2.2.2	Prestação de contas – Remessa Obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, Anexo III, 2.1.3, "B"	Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela.
4.3.2	Balanço Financeiro – Conciliações Bancarias.	Lei nº 4.320/64, Art. 85	Necessita-se suporte documental do valor conciliado de R$ 1.950,00
7	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas.

1.2 – Do Parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer GACS CLO - 5882/2021 (f. 257/291) e apontou as seguintes irregularidades (f. 279/280):

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, item 2.2.B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE n. 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> b) Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, art. 45, pelas razões demonstradas no subitem 2.3.1.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput, II, da LCE n. 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> c) Ausência de publicidade e transparência das contas públicas, tendo em vista que DCASP não foram publicadas no sítio transparência do Município, fato que não atende a publicidade prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista

na Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI, art. 7º, VII, “a” e “b” evento que tipifica infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto no subitem 2.3.2;

d) Abertura de crédito adicional por superávit financeiro, sem recurso suficiente, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da LCE n. 160/2012, conforme subitem 2.3.4;

e) As DCASP foram publicadas sem Nota Explicativa, fato que foi ressalvado com recomendação por esse Corpo Especial, conforme visto no subitem 2.3.2.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregularidade das Contas e recomendação ao gestor.

1.3 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 1797/2022 (f. 292) e sugeriu a intimação dos jurisdicionados, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 4297/2022 (f. 293). Em consequência, foi emitido os Termos de Intimação de f. 294 e 295[1].

1.5 – Da análise da equipe técnica:

Com a manifestação e juntada de novos documentos, a Força Tarefa das Contas Anuais emitiu a Análise ANA-FTCA-5413/2023 (f. 764/768), ratificou parcialmente a análise anterior e concluiu que a prestação de contas estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, com as seguintes ressalvas (f. 766/768):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.1 (fl. 241/242) 2.1.1 (fl. 258)	Justifica que a ocorrência não acarreta prejuízo. Mantida a intempestividade.	Resposta (fl. 302).	Impropriedade.
B	2.2.2 (fl. 242) 2.3.1. (fl. 261)	Encaminhou os documentos faltantes ou em desacordo com a resolução.	Cadastro de responsável (fl. 312); Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira	Regularidade.

[1] Termos de Intimação n. 2685/2022 e 2692/2022.

			(fl. 313-319); Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB (fl. 320/321); Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (fl. 322-761)	
C	4.3.2 (fl. 248) 2.3.8 (fl. 275-278)	Enviou conciliação bancária com registros de R$ 50,00 de 10/12/2013 e de R$ 1.900,00 de 21/12/2017 que não sana a irregularidade, visto que um dos registros data de 2013 sem a devida baixa.	Conciliação fl. 762	Impropriedade.
D	7 (fl. 252/253) 2.3.10 (fl. 279)	Pode ser acolhida a sugestão do responsável para ser objeto de recomendação.	Resposta à intimação (fl. 304/305)	Impropriedade
E	2.3.11 letra "c" (fl. 280)	Ausência de disponibilização dos documentos elencados no quadro acima no sítio eletrônico deve ser considerada como uma impropriedade formal	Art. 48 da Lei Complementar Federal 101, de 2000.	Impropriedade
F	3.11 letra "d" (fl. 280)	Abertura de crédito adicional sem recurso superavit (R$ 22.825,22) irregularidade que deve ser verificada nas Conta de Governo.	Art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.	Impropriedade

1.6 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 8857/2023 (f. 770/777), acompanhou o posicionamento adotado pela equipe técnica e opinou pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas de gestão.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Eva Gauto Flor Eringer, Secretária Municipal de Educação à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Quanto a remessa intempestiva dos balancetes mensais, a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*,

pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 – Ausência de suporte documental nas conciliações bancárias, no caso, como alertou a equipe técnica (fl. 767) o gestor “enviou conciliação bancária com registros de R$ 50,00 de 10/12/2013 e de R$ 1.900,00 de 21/12/2017 que não sana a irregularidade, visto que um dos registros data de 2013 sem a devida baixa.”. Assim, extrai-se que, apesar da ausência de suporte documental para complementação da conciliação bancária encaminhada, diante da materialidade dos valores envolvidos e por se tratar de uma distorção não relevante, a falta de informações complementares deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

2.4 - Parecer Técnico Conclusivo não expressa opinião conclusiva – Nesse caso, apesar de o gestor encaminhar o parecer técnico emitido pela unidade de controle interno (f. 17/18), o referido parecer foi elaborado de forma genérica e não faz menção aos pontos de controle adotados para o devido acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e não faz menção ao cumprimento das determinações da Lei Federal nº 11.494/2007.

Nesse sentido, recomenda-se ao Controlador interno para que, nas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[2], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer. Outrossim, importante destacar que o cargo de

[2] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

Controlador Interno deve ser preenchido por servidor pertencente ao quadro efetivo da entidade.

Assim, *recomenda-se* ao Gestor Público que aperfeiçoe o parecer técnico da Unidade de Controle Interno e que observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno, por meio de abertura de concurso público.

2.5 - Ausência de ampla transparência ativa – nesse achado pontuou a Auditoria (fl. 266) "verificou-se na leitura de seu domínio a não publicação das Notas Explicativas, "Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa", das informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira".

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

2.6 – Quanto à abertura de Crédito adicional não correspondente ao superávit financeiro – como destacou a Auditoria (fl. 269) **"**o saldo a que se refere o § 2° do artigo 21 da Lei n° 11.494/2007, utilizável mediante abertura de crédito adicional, corresponde ao superávit financeiro". E, no caso, "o gestor público não dispunha do montante de R$ 379.000,00 para cobertura do crédito adicional a ser aberto no exercício financeiro em exame, restando faltante o valor R$ 22.825,22 para cobrir a suplementação".

Tal achado não representa distorção relevante, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas, por isso, deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora **Maria Eva Gauto Flor Eringer**, Secretária Municipal de Educação à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) abertura de crédito adicional não correspondente ao superávit financeiro e b) ausência de suporte documental nas conciliações bancárias.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012. ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração

pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora **Maria Eva Gauto Flor Eringer**, Secretária Municipal de Educação à época, quanto às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, com recomendação e quitação à ordenadora de despesas.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

CESB/MSS